



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS

ESTADO I

Câmara Municipal de Dois Córregos

NUMERO PROTOCOLO: 2405/2025

DATA: 16/12/2025 - HORA: 16:17

Projeto de Lei 152/2025

Autoria: Alceu Antônio Mazziero

Assunto: Institui a Taxa Selic como índice oficial de atualização monetária e de juros de mora incidentes sobre os créditos tributários do município e revoga as Leis municipais que preveem

Ofício nº 152/2025-P

Dois Córregos, 14 de dezembro de 2025.

Senhora Presidente,

Submete-se à elevada apreciação desta Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei que **“Institui a Taxa Selic como índice oficial de atualização monetária e de juros de mora incidentes sobre os créditos tributários do Município e revoga as leis municipais que preveem a utilização do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, de forma cumulativa com juros de mora, pela Fazenda Pública Municipal.”**

A proposta tem por objetivo adequar a legislação tributária municipal ao entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal e à legislação federal vigente, conferindo maior segurança jurídica, uniformidade normativa e equilíbrio na relação entre o Fisco Municipal e o contribuinte, em estrita observância aos princípios constitucionais que regem a tributação.

Nos termos do art. 161 do Código Tributário Nacional, compete ao ente tributante disciplinar os critérios de incidência de juros de mora sobre seus créditos tributários. A opção legislativa pela Taxa Selic revela-se juridicamente adequada, uma vez que se trata de índice oficial amplamente utilizado pela União para atualização de débitos fiscais, conforme previsto, entre outros diplomas, no art. 13 da Lei nº 9.065/1995 e no art. 30 da Lei n. 10.522/2002.

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a matéria, firmou entendimento no sentido de que a Taxa Selic constitui índice idôneo para a atualização de débitos fiscais, por englobar, em um único fator, correção monetária e juros de mora, sendo vedada sua cumulação com qualquer outro índice de atualização ou taxa adicional de juros.

Tal compreensão foi consolidada, dentre outros, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810 da Repercussão Geral), ocasião em que o STF assentou que a Taxa Selic, por sua natureza, substitui a aplicação



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS

ESTADO DE SÃO PAULO

conjunta de correção monetária e juros, sob pena de configuração de bis in idem e de violação aos princípios da razoabilidade e da vedação ao confisco.

Esse entendimento jurisprudencial foi posteriormente incorporado ao próprio texto constitucional por meio da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021, a qual introduziu normas no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, estabelecendo a Taxa Selic como índice único de atualização monetária e de compensação da mora aplicável aos débitos da Fazenda Pública, vedada a incidência cumulativa de correção monetária e juros.

No mesmo sentido, a Suprema Corte tem reiteradamente afirmado que a utilização de índices diversos de correção monetária cumulados com juros moratórios gera onerosidade excessiva ao contribuinte, além de afrontar os princípios da proporcionalidade, da isonomia tributária e da segurança jurídica, expondo os entes federativos a elevado grau de litigiosidade.

A manutenção, no âmbito municipal, de sistema que adote o IPCA como índice de correção monetária cumulativamente com juros de mora fixados em legislação própria mostra-se incompatível com o entendimento do STF e com o modelo adotado pela União, além de potencializar questionamentos judiciais quanto à legalidade da cobrança.

A adoção da Taxa Selic, por sua vez, promove a uniformização dos critérios de atualização dos créditos tributários, assegura a preservação do valor real do crédito público sem impor encargos excessivos ao contribuinte e contribui para a eficiência da administração tributária, com redução de custos administrativos e de demandas judiciais.

Importa ressaltar que a medida não implica renúncia de receita, mas sim a adequação da legislação municipal aos parâmetros constitucionais e jurisprudenciais vigentes, fortalecendo a legitimidade da atuação fiscal do Município.

Diante do exposto, resta evidente que o presente Projeto de Lei está em plena consonância com a Constituição Federal, com a legislação federal aplicável e com o entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

se apresenta como medida necessária, oportuna e de inequívoco interesse público, merecendo a aprovação por parte desta Colenda Casa Legislativa.

Atenciosamente,


ALCEU ANTONIO MAZZIERO
- Prefeito Municipal -

**Excelentíssima Senhora
ELAINE SCARPIM NAIS
MD. Presidente da Câmara Municipal de
DOIS CÓRREGOS - SP.**



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 152/2025.

Institui a Taxa Selic como índice oficial de atualização monetária e de juros de mora incidentes sobre os créditos tributários do Município e revoga as leis municipais que preveem a utilização do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, de forma cumulativa com juros de mora, pela Fazenda Pública Municipal.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS, Estado de São Paulo, na forma do disposto no inciso III do art. 48 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

Art. 1º Os créditos tributários municipais, de qualquer natureza, inscritos ou não em dívida ativa, serão atualizados monetariamente com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, calculada a partir da data do vencimento.

§ 1º A Taxa SELIC substitui integralmente o índice anteriormente utilizado para atualização monetária, não sendo permitida a cumulação de juros moratórios autônomos com a SELIC, vedada a incidência de qualquer índice adicional.

§ 2º Estarão também sujeitos à atualização monetária, na forma desta Lei, os débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, ressalvados os casos de depósito integral da importância questionada.

§ 3º Será atualizada monetariamente a parcela que exceder ao montante previsto no parágrafo anterior, quando o depósito não corresponder ao total do crédito devido.

§ 4º As importâncias depositadas serão devolvidas atualizadas monetariamente, quando julgadas procedentes as reclamações, os recursos, ou as medidas judiciais.

Art. 2º Os valores constantes das leis municipais que tratam dos impostos, taxas



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS

ESTADO DE SÃO PAULO

municipais, contribuições de melhoria, preços públicos, valores da receita bruta estimada para contribuintes, e de todos os demais valores constantes na legislação municipal, inscritos ou não nos cadastros fiscais, valores constantes dos mapas, a que aludem os artigos 10 e 38 da lei 1.737 de 20 de dezembro de 1989 (Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU), serão atualizados anualmente por decreto do Executivo, na forma desta lei, mediante a aplicação da variação do índice previsto neste artigo, acumulada nos doze meses anteriores a dezembro do ano que antecede àquele em que vigorará o reajuste.

Art. 3º Os contribuintes que não efetuarem o pagamento dos impostos, taxas, contribuições de melhoria, tarifas ou preços públicos nos prazos legais ficarão sujeitos à multa moratória de 12% (doze por cento) sobre o débito, ou, em caso de parcelamento, sobre cada parcela inadimplida.

Art. 4º A multa incidirá sobre o valor do débito já atualizado monetariamente, contado a partir do vencimento de cada parcela.

Art. 5º As disposições desta Lei aplicam-se à Autarquia SAAEDOCO – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Dois Córregos, no que couber.

Art. 6º Ficam revogadas as Lei Municipal nº 2.293 de 25 de março de 1997 e a da Lei Municipal nº 3.100 de 27 de dezembro de 2005.

Art. 7º Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente os artigos que estabeleciam o IPCA como índice de atualização monetária e os que previam juros moratórios cumulativos.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Dois Córregos, aos _____ dias do mês de _____ do ano dois mil e vinte e cinco.

ALCEU ANTONIO MAZZIERO

- Prefeito Municipal -

